



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989934 - RJ (2021/0305508-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LISSANDRA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA DE ASSIS ARMOND - RJ189001
INTERES. : CONSORCIO TRANSCARIOCA BRT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
ADVOGADOS : EURICO MOREIRA - RJ004517
ELIZABETH SOARES BECHTINGER - RJ027087
FABIOLA BOTTINO FERRERO DE OLIVEIRA - RJ081608
JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STJ. CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Rever as conclusões da instância *a quo* quanto a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* devido à inexistência de responsabilidade solidária demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as empresas consorciadas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. É firme o entendimento jurisprudencial de que a revisão dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989934 - RJ (2021/0305508-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LISSANDRA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA DE ASSIS ARMOND - RJ189001
INTERES. : CONSORCIO TRANSCARIOCA BRT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
ADVOGADOS : EURICO MOREIRA - RJ004517
ELIZABETH SOARES BECHTINGER - RJ027087
FABIOLA BOTTINO FERRERO DE OLIVEIRA - RJ081608
JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STJ. CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Rever as conclusões da instância *a quo* quanto a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* devido à inexistência de responsabilidade solidária demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as empresas consorciadas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. É firme o entendimento jurisprudencial de que a revisão dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LISSANDRA SANTOS NASCIMENTO (LISSANDRA) ajuizou ação indenizatória contra o CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT e a AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA. (CONSÓRCIO e AUTO VIAÇÃO), pleiteando a reparação por danos decorrentes de acidente ocorrido em plataforma de transporte público.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar CONSÓRCIO e AUTO VIAÇÃO, solidariamente, ao pagamento a) de danos materiais no importe de R\$ 190,36 (cento e noventa reais e trinta e seis centavos); b) de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e c) das custas de despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 12% sobre o valor atualizado da condenação.

As apelações interpostas por CONSÓRCIO e AUTO VIAÇÃO não foram providas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. Relação de consumo. Contrato de transporte coletivo de passageiros. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora que alega ter sido vítima de lesão ocasionada por queda entre o vão existente entre a plataforma e o coletivo da empresa ré, empresa integrante do Consórcio Operacional BRT. Legitimidade passiva do consórcio que, embora não possua personalidade jurídica própria, possui capacidade processual para responder pelos danos advindos do serviço público prestado. Solidariedade prevista no

contrato de concessão e na Lei. Artigo 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no Código Consumerista. Precedente do STJ e deste TJ/RJ. Responsabilidade civil de natureza objetiva. Comprovado o dano e o nexo causal fica patente o dever de indenizar os danos de qualquer natureza suportados pela consumidora. Valor da reparação que deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Manutenção da sentença que se impõe.

Majoração dos honorários advocatícios.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS (e-STJ, fl. 540).

Os embargos de declaração opostos pelo CONSÓRCIO e pela AUTO VIAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 574/579).

Irresignado, o CONSÓRCIO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação dos arts. 28, § 3º, do CDC; 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976; 70, 75, IX, e 1.022, todos do CPC/15; 33, V, da Lei nº 8.666/1993 e 186, 884 e 944, todos do CC, ao sustentar (1) ausência de análise de todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia; (2) ilegitimidade passiva em razão da natureza jurídica do consórcio, não se podendo reconhecer a responsabilidade solidária; e (3) não atendimento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas as contrarrazões .

O apelo especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ e porque não foi reconhecida a negativa de prestação jurisdicional alegada (e-STJ, fls. 643/649).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo CONSÓRCIO que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STJ. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 718).

Nas razões do presente agravo interno, o CONSÓRCIO sustentou que não há falar em óbice contido na Súmula nº 284 do STF, não se pretendendo, ademais, a revisão de fatos e provas dos autos, tampouco de cláusulas contratuais.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 741).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme relatado, o apelo nobre interposto pelo CONSÓRCIO apontou violação dos arts. 28, § 3º, do CDC; 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976; 70, 75, IX, e 1.022, todos do CPC/15; 33, V, da Lei nº 8.666/1993 e 186, 884 e 944, todos do CC; sustentando, em síntese, as teses de (1) ausência de análise de todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia; (2) ilegitimidade passiva em razão da natureza jurídica do consórcio, não se podendo reconhecer a responsabilidade solidária; e (3) não atendimento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum indenizatório.

No entanto, como constou da decisão agravada, a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCÊNDIO EM TERMINAL DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de

Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

[...] 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.704.662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021)

Asseverou-se, ademais, que rever as conclusões quanto a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* devido à inexistência de responsabilidade solidária do CONSÓRCIO demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as empresas consorciadas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DE CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES IMPROVIDO.

[...]

3. Tendo o Tribunal local, concluído pela legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso, não há como rever esse entendimento sem o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp 1.512.600/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 3/10/2019).

Por fim, destacou-se que rever as conclusões quanto a observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos

serão sempre distintos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.430.868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/5/2019, DJe 22/5/2019)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.989.934 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0305508-0

Número de Origem:

0001792-98.2016.8.19.0203 00017929820168190203 17929820168190203 201924505185

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LISSANDRA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA DE ASSIS ARMOND - RJ189001
INTERES. : CONSORCIO TRANSCARIOCA BRT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
ADVOGADOS : EURICO MOREIRA - RJ004517
ELIZABETH SOARES BECHTINGER - RJ027087
FABIOLA BOTTINO FERRERO DE OLIVEIRA - RJ081608
JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LISSANDRA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA DE ASSIS ARMOND - RJ189001
INTERES. : CONSORCIO TRANSCARIOCA BRT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
ADVOGADOS : EURICO MOREIRA - RJ004517
ELIZABETH SOARES BECHTINGER - RJ027087

FABIOLA BOTTINO FERRERO DE OLIVEIRA - RJ081608

JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022